



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 2108/2024

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2024.

Processo n° 5099468-37.2024.4.02.5101,
ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autora, de 61 anos de idade, internada na Unidade de Pronto Atendimento da Maré, tendo dado entrada na referida unidade com quadro de tontura, fraqueza e dificuldade para deambular. Em 06 de novembro de 2024 realizou exame de ressonância magnética de abdome que revelou ascite de moderado volume, componente tecidual de limites imprecisos na junção dos ductos biliares direito e esquerdo, além de ducto hepático comum, podendo corresponder à lesão primária da via biliar (tumor maligno/câncer). Segue sob suporte clínico e, para elucidação diagnóstica, há a necessidade da realização de colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE), além de destinar a Requerente para leito de enfermaria em hospital de nível terciário com as especialidades de clínica médica, hepatologia e cirurgia geral e leito de unidade de terapia intensiva (para o caso de piora do quadro). Por se tratar de lesão de provável natureza maligna (câncer), há urgência em sua realização, sob risco de consequências definitivas/ irreparáveis/ irreversíveis e de morte (Evento 1, ANEXO2, Página 11). Foram pleiteados transferência para hospital com suporte especializado em oncologia, exame de colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE) e tratamento (Evento 1, INIC1, Páginas 13 e 14).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial também tenha sido pleiteada, para a Autora, a transferência para hospital com suporte especializado em oncologia, esta não consta prescrita nos documentos médicos anexados ao processo. Ademais, o médico assistente informou o quadro de suspeita de neoplasia, ainda sem confirmação diagnóstica, dependendo da realização do exame de colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE) para elucidação diagnóstica. Portanto, não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca de sua indicação.

Em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 11), foram solicitadas transferência para leito de enfermaria em hospital de nível terciário com as especialidades de clínica médica, hepatologia e cirurgia geral e leito de unidade de terapia intensiva (para o caso de piora do quadro) e exame de colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE), sobre os quais este Núcleo dissertará.

Informa-se que a transferência para leito de enfermaria em hospital de nível terciário com as especialidades de clínica médica, hepatologia e cirurgia geral e leito de unidade de terapia intensiva (para o caso de piora do quadro) e o exame de colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE) estão indicados ao manejo do quadro clínico apresentado pela Requerente (Evento 1, ANEXO2, Página 11).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o exame demandado está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: colangiopancreatografia retrógrada (via endoscópica) (02.09.01.001-0). Assim como, o leito requerido é coberto pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e verificou que ela foi inserida (ANEXO):

- em 19 de novembro de 2024, sob o ID 6094647, para consulta/ exame, pela unidade solicitante Unidade de Pronto Atendimento da Maré, com situação cancelada;
- em 19 de novembro de 2024, sob o ID 6095516, para ambulatório 1ª vez - cirurgia hepatobiliar (oncologia), pela unidade solicitante CF Adib Jatene, com situação em fila;
 - ✓ Todavia, consulta em oncologia não corresponde ao pleito e nem ao plano terapêutico prescrito pelo médico [NOME].



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- em 21 de novembro de 2024, sob o ID 6101460, com solicitação de internação para tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas (0303130067), pela unidade solicitante Unidade de Pronto Atendimento da Maré, com situação cancelada.

Destaca-se que a Autora se encontra internada em uma unidade de saúde pertencente ao SUS, que integra a Rede de urgência e Emergência. Portanto, informa-se que é de sua responsabilidade a reinserção da Requerente, junto ao sistema de regulação, para acesso à demanda terapêutica prescrita pelo médico assistente – transferência para leito de enfermaria em hospital de nível terciário com as especialidades de clínica médica, hepatologia e cirurgia geral e leito de unidade de terapia intensiva (para o caso de piora do quadro) e exame de colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE).

Cabe ainda salientar que o médico assistente (Evento 1, ANEXO2, Página 11) mencionou a necessidade de urgência para a realização do exame demandado, sob risco de consequências definitivas/ irreparáveis/ irreversíveis e de morte.

Sendo assim, neste Núcleo entende que a demora exacerbada para a realização da transferência da Autora e a realização do exame de CPRE, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.

É o parecer.

À 15^a Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.